

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO. CONSELHEIRO  
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PEDIDO DE REEXAME  
PROCESSO TC-2815/989/20  
CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020  
MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO-SP**

**JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO**, Prefeito do Município no período de 05/novembro/2019 até 31/dezembro/2020 e já qualificado nos autos, assistido por procurador constituído nos autos, sob o amparo da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas de São Paulo, vem mui respeitosamente apresentar **PEDIDO DE REEXAME** em face do parecer desfavorável exarado sobre as contas municipais do exercício de 2020.

A apelação vem subsidiada na extrema dificuldade financeira que o Município apresentava em 05/novembro/2019: data em que assumimos como mandatário para finalizar o mandato iniciado em 01/janeiro/2017, mandato este que teve o prefeito cassado por diversas irregularidades.

Expusemos em nossas alegações iniciais vários esclarecimentos e informações sobre a situação encontrada e sobre as ações que foram possíveis, tanto por questões financeiras como por questões de tempo para que as adequações iniciassem as reformas planejadas. Certamente houve o exame das justificativas apresentadas, contudo não obtivemos êxito em demonstrar que a administração buscou no exercício adequar tudo o que foi possível, mesmo porque a situação era extremamente caótica, como já abordamos anteriormente.

As ilustres Assessorias dessa Colenda Corte se manifestaram no processo e também entenderam pela desaprovação, o que foi seguido pela SDG e pelo MPC. Em que pese os pareceres, rogamos para que a situação seja avaliada em face do que foi recepcionado em 05/novembro/2019 e o que foi entregue em 31/dezembro/2020.

Como já noticiado, ao assumir o cargo em 05/11/2019, nos deparamos com verdadeiro caos financeiro:

**-DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE DE 60% DA RCL;**

**-DÉFICIT FINANCEIRO DA ORDEM DE R\$ 10.000.000,00;**

**-RECURSOS UTILIZADOS EM DESVIO DE FINALIDADE;**

**-OBRAS PARALISADAS;**

**-DÍVIDA FLUTUANTE ABSURDA;**

**-DÍVIDA FUNDADA EM NÍVEL EXTREMO – SEM CONSIDERAR OUTRAS DÍVIDAS AINDA NÃO REGISTRADAS;**

**-DÍVIDA COM PRECATÓRIOS TOTALMENTE INADIMPLIDA;**

**-DÍVIDA COM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO E GERAL;**

A situação, como já dissemos, era de “caos” absoluto. Iniciamos ações para debelar a situação e buscar adequações, e aquela que ditava praticamente toda a dificuldade, foi a questão de ordem financeira. Urgia sanear as finanças, reorganizar o pagamento de fornecedores, pagamento de pessoal, restituir recursos de convênios não executados e que tiveram seus recursos utilizados para outro fim, pagar dívidas de valores consignados em folha e também destinados para outras finalidades, enfim o trabalho foi “gigante”, não tenham dúvidas.

Pois bem.

Fazendo a leitura do relatório e voto do Excelso Conselheiro, vamos observar que os motivos ensejadores da reprovação, ainda que divididos em áreas específicas e afins, estão todos arraigados na resolução do déficit financeiro “herdado” e que necessitou de uma ação sem precedentes na execução orçamentária do Município.

Por antemão sabíamos que não haveria possibilidade de resolvermos tudo, primeiro em razão da falta de recurso financeiro e segundo em razão do tempo hábil necessário para que as ações surtisserem efeitos. Foi necessário priorizar aquilo que permitisse o funcionamento, mesmo precário, da máquina pública. Em verdade, num primeiro momento a atuação foi de “apagar o fogo que estivesse mais alto” e impedir que alastrasse ainda mais, não havia a mínima condição de estabelecermos um plano de ação. Durante o exercício de 2020 a situação, mesmo que

ainda extremamente crítica, mostrou condição de um mínimo planejamento, o que permitiu a mudança relevante em vários dos quadros agravados. Toda essa situação foi detalhada em nossas justificativas iniciais.

#### **-O VOTO:**

O voto da decisão reprovando destacou os aspectos financeiros. Houve a redução do déficit financeiro advindo do exercício anterior em R\$ **6.793.230,06**: **Em 2019 o déficit foi de R\$ 9.644.292,04 e em 2020 R\$ 2.851.061,98**. A ATJ se pronunciou aventando que o déficit ao final de 2020 teria sido maior, considerando que não houve o repasse de todo o valor devido no exercício como aporte ao RPPS. No seu cálculo considerou os valores devidos do exercício de 2018 e 2019 (R\$ 2.768.828,47) – administrações anteriores. O valor referente ao exercício de 2020 foi de R\$ 1.308.991,17. E assim foi extraído que o valor devido pelo Município e não repassado representou R\$ 4.077.819,64 (apenas R\$ 1.308.991,17 referente à 2020). Somando ao déficit apresentado nas demonstrações contábeis a ATJ concluiu que o déficit no exercício foi de R\$ 6.928.881,62 e não R\$ 2.851.061,98. Sobredito déficit representava 53 dias de arrecadação, condição que não aceita pela jurisprudência. Mas e se considerarmos no cálculo tão somente o valor não repassado pertencente ao exercício de 2020?! Teríamos um déficit da ordem de R\$ 4.160.053,15 que representaria 32 dias de arrecadação, utilizando o mesmo método constante do voto. Praticamente um mês de arrecadação, condição que tem sido aceita pela jurisprudência.

O cálculo é do Município como um todo e não somente de um exercício?!? OK, mas não modular tal situação para o caso de General Salgado é algo que provocará um dano as vezes irremediável e, perdoe-nos, totalmente injusto. Insistimos que é preciso ampliar o exame para que alcance o “antes” e o “depois” e acreditem, o “depois” demonstra que a administração buscou e adequou situações financeiras de difícilíssima resolução. Resolvemos tudo, certamente não houve tempo e recurso, mas certamente deixamos por “herança” uma situação financeira extremamente melhor do que aquela que recebemos.

A quitação intempestiva de dívidas judiciais também esteve atrelada ao “caos financeiro”, e ainda assim o Município honrou os pagamentos. A quitação total somente foi possível no início de 2021, mas é preciso salientar que só foi possível em face da adequação financeira que foi promovida no exercício de 2020, caso contrário o Município não haveria como efetuar tal quitação e certamente a administração que iniciou em 2021 estaria enfrentando severas condições, o que foi evitado pela ação firme desencadeada em 2020. Reafirmamos que não acreditamos ser justa a desaprovação das contas.

#### **-Atendimento ao Artigo 212 da CF:**

Houve aplicação na educação básica. O que ocorreu foi a manutenção de glosa pela aquisição de veículo para uso na educação. Posteriormente (já no exercício de 2021) o novo mandatário decidiu e resolveu transferir o veículo para uso em outra área. Já expusemos detalhado contraditório sobre a questão, contudo é imperioso destacar que, ainda que mantida a glosa, a mesma não provocou impacto no exame das contas, haja vista a promulgação da EC nº 119/2022.

**-Despesa com Pessoal; Artigo 42 LRF; Vedações Lei Eleitoral; Repasse Legislativo; Aplicação em Saúde; Recolhimento de Encargos Previdenciários; Subsídios; Aplicação FUNDEB:**

Todos esses requisitos foram cumpridos. Excelência o que decretou a reprovação foi seguramente a questão financeira. Houvéssemos recebido a administração com uma condição menos drástica, com certeza teríamos zerado o déficit financeiro: Em 2020 reduzimos em aproximadamente R\$ 5.500.000,00 o déficit, saindo de um valor aproximado de R\$ 12.500.000,00 e chegando ao final do exercício em pouco mais de R\$ 6.928.000,00: Uma redução de quase 45% em um único exercício.

Magnânimo conselheiro e Julgador, na defesa inicial apresentada discorremos mais amiúde de toda a dificuldade encontrada e relacionamos as ações que foram possíveis de realização. O próprio Tribunal de Contas detém conhecimento da situação pretérita existente e das correções que surgiram na condução da execução orçamentária. Acudimos por vosso reexame por questões de total legitimidade e inteira justiça, isentando o gestor titulado na condição de mandatário durante o exercício de 2020, mesmo porque é cristalino que o exame das contas de 2016/2017/2018 e 2019 dão conta do quanto foi regularizado em 2020.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

General Salgado/SP, 15 de julho de 2022

**FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**OAB 161749**